



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 04382/22

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **QUIXABA**. Prestação de Contas da Prefeita Cláudia Macário Lopes, relativa ao exercício financeiro de **2021**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo da Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares as Contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo Municipal de Quixaba. Recomendações.

**PARECER PPL – TC 00147/23**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **QUIXABA**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**, sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Macário Lopes.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes nos autos, elaborou o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 5672/5698, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 04382/22

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 458/2020, publicada em 18/12/2020, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 18.463.632,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 9.231.816,00, e de créditos especiais, no montante de R\$ 344.186,32;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.816.601,61, e especiais, no montante de R\$ 344.186,32, todos com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 16.696.635,36, equivalendo a 90,43% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 16.885.648,19, representando 91,45% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 14.312.817,95;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 16.358.133,56;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 77,25% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 30,67% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 20,58% da receita de impostos.

Ao final, destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 189.012,83;
2. Aumento de contratações temporárias;
3. Não atendimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 04382/22

Federal.

Devidamente notificada, a gestora responsável apresentou a defesa de fls. 5702/5847. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 5856/5869, concluiu pela permanência apenas da mácula relativa ao aumento de contratações temporárias.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 5872/5877, subscrito pelo Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Cláudia Macário Lopes, durante o exercício de 2021;
2. Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão da mencionada responsável;
3. **ATENDIMENTO INTEGRAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade,



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 04382/22

realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão da Prefeitura Municipal de Quixaba, Sra. Cláudia Macário Lopes**, restou apenas uma falha sobre a qual passo a tecer a seguinte consideração:

- Com relação ao quadro de pessoal do Município de Quixaba, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Quixaba, constata-se que houve aumento nas contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2021, **que passou de 16 contratados em janeiro daquele ano para 21 em dezembro**, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público, cabendo o envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Quixaba.



## PROCESSO TC Nº 04382/22

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2021, os índices de aplicação nas áreas de Educação e Saúde alcançaram o seguinte patamar:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **30,67%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **77,25%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **20,58%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas da Prefeita Municipal de Quixaba, Sra. Cláudia Macário Lopes, que já foram apreciadas por esta Corte de Contas, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
07349/21	2020	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00002/23)
08372/20	2019	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00158/21)
06321/19	2018	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 000134/20)
06067/18	2017	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00156/19)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a



## PROCESSO TC Nº 04382/22

ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Sra. Cláudia Macário Lopes**, Prefeita Constitucional do Município de **QUIXABA**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares** as contas de gestão da **Sra. Cláudia Macário Lopes**, Prefeita do Município de Quixaba, relativas ao exercício de 2021;
- 2) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Quixaba a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição da falha constatada no



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 04382/22

presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04382/22; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Quixaba este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Cláudia Macário Lopes, **Prefeita Constitucional** do Município de **QUIXABA**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**.

Publique-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 06 de setembro de 2023

Assinado 29 de Setembro de 2023 às 10:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 09:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 12:08



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

28 de Setembro de 2023 às 11:38



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 14:15



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

28 de Setembro de 2023 às 14:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Setembro de 2023 às 11:51



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO